JURISPRUDÊNCIA

TC nº 1.332/97*53

Convite - aquisição por preço excessivo - responsabilidade da Comissão de Licitação e da autoridade competente que homologou o procedimento - rejeitada a alegação de terem sido induzidos a erro pela pesquisa prévia realizada - Ato determinativo de Despesa não acolhido, deixando de determinar o recolhimento da diferença, por já ter sido providenciado pela Origem - Recurso não conhecido - intempestividade. - Lei 8666/93 - art. 43, IV e Lei 10544/88 - art. 46. Convite - aquisição por preço excessivo - responsabilidade da Comissão de Licitação e da autoridade competente que homologou o procedimento - rejeitada a alegação de terem sido induzidos a erro pela pesquisa prévia realizada - Ato determinativo de Despesa não acolhido, deixando de determinar o recolhimento da diferença, por já ter sido providenciado pela Origem - Recurso não conhecido - intempestividade. - Lei 8666/93 - art. 43, IV e Lei 10544/88 - art. 46.

JUÍZO SINGULAR
JULGADOR CONS. ANTONIO CARLOS CARUSO

RELATÓRIO

Versa o presente TC sobre o exame de Ato Determinativo de Despesa, aquisição de 380 pares de sapato social da cor preta pelo Serviço Funerário do Município de São Paulo.

A compra foi precedida de licitação na modalidade de Convite, sagrando-se vencedora a firma CROMO COMERCIAL LTDA.

Nos exames que lhe são afetos, AUD-II apontou preço excessivo na aquisição (fls. 55 e seguintes).

Intimados (fls. 63/70) o então Superintendente do Serviço Funerário, José Ávila da Rocha, a Presidente e membros da Comissão de Licitação apresentaram defesa, às fls. 71/79, cujas razões, no sentido de não serem responsáveis pelos preços pagos pela Autarquia, foram acatadas pela A.T. e P.F.M.

Aduziram, em defesa, que a Comissão de Licitação não era responsável pelo excesso, posto que oriundo de fato anterior aos seus trabalhos, os quais se cingiram aos atos atinentes ao próprio certame.

Assim, argumentaram, à Seção Técnica de Licitações, encarregada da pesquisa preliminar dos preços, deveria ser imputado o superfaturamento apontado por AUD.

Junto com a defesa, trouxeram aos autos notícia da instauração de sindicância no Serviço Funerário, para apuração dos fatos que levaram à aquisição, ora enfocada.

S.D.G., às fls. 164/165, opinou pela isenção de responsabilidade dos membros da Comissão e, na esteira da manifestação de AUD-II pela irregularidade do Ato Determinativo da Despesa, em face do prejuízo acarretado aos cofres da Autarquia.

Posteriormente, vindo ao Tribunal o resultado do procedimento disciplinar, que atribui a servidor da Autarquia, chefe de Seção Técnica de Licitações, a responsabilidade pelo excessivo valor, determinando o recolhimento da diferença, S.D.G. propôs o acolhimento do Ato Determinativo da Despesa, pois "o objeto contratual foi alcançado e adotada as providências necessárias à reposição do dano ao Erário" (fls. 179).

É o relatório.

DECISÃO

Não obstante as razões, bem elaboradas, da defesa, de resto acatadas pelos órgãos desta Casa, os componentes da Comissão de Licitações e a Autoridade competente para deliberar sobre as licitações, "in casu", o Sr. Superintendente, são responsáveis pelos atos procedimentais, neles incluindo-se a decisão referente aos preços ofertados.

Isto porque na adjudicação do objeto do certame a um dos participantes, jaz subjacente o exame da adequação da proposta vencedora aos preços praticados no mercado.

Trago, a ilustrar tal assertiva, o artigo 43 da Lei Federal nº 8.666/93, incluindo, entre outros procedimentos a serem observados:

> "....
> IV – verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgãos oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;
>"

Indiscutível deva ser a licitação, em geral, processada e julgada por um Colegiado, consoante determinam os diplomas legais regedores da matéria (art. 46 da Lei 10.544/88 e art. 51 da Lei 8.666/93), encontrando-se subjacente, também, a circunstância de que tais Comissões devam ser compostas por pessoas capacitadas a desincumbirem-se das tarefas e com condições para apreciar o que esteja enfeixado num certame licitatório.

Sem dúvida, os trabalhos de uma Comissão de Licitação envolvem muito mais do que simples verificações de formalidades legais e formalismos processuais, devendo se revestir, ao contrário, de conhecimentos para a condução das diversas fases, com vistas, sempre, à seleção da proposta que melhor atenda ao interesse público.

Igualmente inconteste, a "autoridade competente", quando homologa o procedimento administrativo, emite um juízo sobre sua legalidade, tornando-se, após, ao autorizar o empenho, responsável pela despesa.

Não se pode, destarte, aceitar uma compartimentação de responsabilidades, como quer a Origem e os Assessores da A.T., que examinaram a defesa da Autarquia, porquanto o procedimento licitatório é uno, devendo-se nele incluir até mesmo os atos preparatórios, em fase denominada etapa interna, que se contrapõe aos atos do certame propriamente dito, os da etapa externa, que se inicia com a notícia ao público de sua existência (publicação do edital ou expedição de convites).

No caso em tela, porém, a Superintendência do Serviço Funerário comprovou, por sindicância efetuada "interna corporis", que a Comissão de Licitação e, por conseguinte, a autoridade competente, foram aduzidas a erro pela pesquisa prévia efetuada, e, por essa razão, não são responsáveis pela diferença de preço, a qual deverá ser arcada por servidor, que respondia pela Seção Técnica de Licitações.

Em face do contido no processado, não acolho o Ato Determinativo da Despesa, considerando-se que, indubitavelmente, a adjudicação se fez por preço excessivo. Deixo, porém, de determinar o recolhimento aos cofres da Autarquia da diferença de valor, tendo em vista que tal questão já foi devidamente equacionada pela Origem, consoante despacho exarado em 01 de abril p.p. pelo Sr. Superintendente do Serviço Funerário (D.O.M. de 02/04/98).

Recorro "ex-officio".

São Paulo, 25 de agosto de 1998.

ANTONIO CARLOS CARUSO
Conselheiro

Colenda Câmara,

Cuida-se da análise de Recurso "ex-officio", e voluntário interposto por Ignácio Gandolfo, Superintendente do Serviço Funerário do Município de São Paulo, contra a Decisão de Juízo Singular que não acolheu o Ato Determinativo da Despesa, por considerar que a adjudicação se fez por preço excessivo, sendo certo que no decisório em apreço não foi determinado o recolhimento da diferença do valor apurado, por considerar que tal questão já se encontra equacionada pela Origem, consoante despacho publicado no Diário Oficial do Município, de 02 de abril de 1998.

O recorrente Ignázio Gandolfo alegou que, após sindicância instaurada e concluída, resultou comprovada a responsabilidade do Chefe de Seção Técnica de Licitações, pelo ato irregular, ao qual, além de outras penalidades, sujeitou-se ao ressarcimento do prejuízo causado ao erário.

Por considerar resolvida a questão no âmbito administrativo, pleiteia o provimento do Apelo para o efeito de reformar-se a Decisão Recorrida com a conseqüente aprovação da despesa impugnada.

Instada a se manifestar, a Assessoria Técnica Jurídica constatou que o recurso voluntário é intempestivo, não merecendo ser conhecido, por estar precluso o direito do interessado recorrer.

Entendeu, ainda, que mesmo que apreciado o mérito, melhor sorte não assistiria ao Recorrente, porquanto o recolhimento do valor referente ao prejuízo não tem o condão de validar ato inquinado de irregular. E, também, que o preço excessivo beneficiou o fornecedor em detrimento de outros concorrentes.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, da mesma forma, concluiu pelo não conhecimento do recurso voluntário posto que intempestivo, apregoando mais, que não se pode analisar o mérito do pedido de revisão, porquanto não consta dos autos prova de ressarcimento da diferença de preço pressuposto para se opinar sobre a convalidação do contrato.

A Secretaria-Diretoria Geral entendeu, caso superada a preliminar de intempestividade do prazo recursal, que o exame de mérito não merece provimento, face à ausência de novas provas capazes de alterar o julgamento anterior impondo-se, dessa forma, a mantença da Decisão Recorrida.

É o relatório.

VOTO

Não conheço o recurso voluntário interposto pelo Superintendente do Serviço Funerário do Município de São Paulo, dada a sua manifesta intempestividade.

Por outro lado, conheço o recurso “ex-officio”, porém no mérito, nego-lhe provimento, mantendo-se a respeitável Decisão do Juízo Singular por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Plenário Cons. Paulo Planet Buarque, 31 de março de 1999.

RUI CORRÊA
Conselheiro Substituto

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC nº 72-001.332/97*53, ora em grau de recurso, do qual é Relator o Conselheiro Substituto RUI CORRÊA.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, não conhecer do recurso voluntário, interposto pelo Superintendente do Serviço Funerário do Município de São Paulo, por intempestivo.

DECIDEM, outrossim, à unanimidade, conhecer do recurso "ex-officio", por regimental, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a R. decisão de Juízo Singular recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Participou do julgamento o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

Presente a Procuradoria da Fazenda TEREZA MARIA DO NASCIMENTO ROCHA.

Plenário Cons. Paulo Planet Buarque, 31 de março de 1999.

ANTONIO CARLOS CARUSO
Presidente

RUI CORRÊA
Conselheiro Substituto
Relator